LSPRO

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do CREA/AL – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas.

Referência: Pregão Presencial nº 003/2018

A **LS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**, sociedade já qualificada no Pregão Presencial em referência, vem, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no item 7.10.1 do Edital, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão de classificação em primeiro lugar da licitante AUGURI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. para o Pregão Presencial nº 003/2018, o que faz pelos fatos e sob os fundamentos que passa a expor nas anexas razões deste recurso.

Requer, assim, que recebido e processado o presente recurso, seja-lhe dado provimento, reformando-se a decisão recorrida no julgamento originário ou por ocasião de sua reapreciação pela autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei de Licitação, para que seja determinada a inabilitação da licitante AUGURI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., face ao não atendimento das exigências habilitatórias consignadas no Edital.

Belo Horizonte-MG, em 03 de julho de 2018.

**LS LOCAÇÕES, SEVIÇOS E EVENTOS LTDA.**
LUCYANO DA SILVA SERRANO
FOUNDER & CEO

Pregão Presencial nº 003/2018

CREA/AL – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

Recorrente: LS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

RAZÕES RECURSAIS

**I**
**Da Tempestividade**

01. Em data de 28.06.2018, foi conferido aos licitantes interessados o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, em face da ordem final de classificação final do certame. Assim, em data de 29.06.2018, iniciou-se o prazo para a interposição deste recurso, que se exaurirá na data de 03.07.2018. Indiscutível, pois, a tempestividade deste recurso.

**II**
**Fatos**

02. Por meio do Edital de Pregão Presencial nº 003/2018, o CREA/AL divulgou o seu interesse na *"contratação de empresa especializada na prestação de serviço de realização de evento, sob demanda, abrangendo planejamento operacional, assessoria, consultoria, organização e coordenação de eventos, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, locação de equipamentos de sonorização, iluminação e informática, transportes, apoio logístico, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de papelaria e impressos em geral, conforme as especificações e condições constantes neste Termo de Referência e seus anexos, a ser realizado em Maceió – AL, denominado 75ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e Agronomia, conforme especificações detalhadas registradas neste edital e seus anexos".*

03. Ultimado o processamento do certame, na data de 28.06.2018, a licitante AUGURI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ("AUGURI") foi consagrada vencedora, após a análise da documentação de habilitação então apresentada.

04. No entanto, a decisão em questão merece pronta alteração, na medida em que a habilitação da licitante Auguri deu-se em dissonância com os preceitos

consignados no Edital, uma vez que esta licitante não cuidou de atender às exigências consignadas para a demonstração de sua capacitação jurídica e econômico-financeira, sendo, ainda, necessária a realização de diligência para a comprovação de sua capacitação técnica.

05. Diante disso, a decisão de habilitação da licitante Auguri ensejou violação aos Princípios da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República, e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93), da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei de Licitação), e da isonomia de tratamento (art. 37, *caput*, da Constituição da República, e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93), cuja fiel observância é direito público subjetivo de todos quantos participem de licitações públicas.

06. Nesse contexto, a aludida decisão merece pronta reforma, como meio de prestigiar os inderrogáveis princípios a que se submetem as licitações públicas, contrariados frontalmente.

## III
## O Direito

### III.1. A Não Demonstração, por parte da Licitante Auguri, de sua Boa Saúde Financeira:

07. O Edital, em seu item 8.7, consignou os documentos que deveriam ser então apresentados para fins de demonstração da capacitação econômico-financeira do licitante e, por via de consequência, de sua boa saúde financeira:

> *8.7.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da Empresa, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, que tenha sido expedida com até 30 dias contados da data da sua apresentação;*
> *8.7.2 Balanço Patrimonial - do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei (admitida a apresentação de balanço patrimonial pelo SPED), que comprove a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 meses da data de apresentação da Proposta;*
> *8.7.3 No Balanço Patrimonial deverá constar os dados do Contador responsável pela escrita contábil, com o respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;*
> *8.7.4 A boa situação financeira da Empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu Balanço Patrimonial:*
> *a) Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um):*
> *LG = (Ativo Circulante) + (Realizável a Longo Prazo)*
> *(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)*

*b) Índice de Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1,0 (um):*
*SG = (Ativo Total)*
*(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)*
*c) Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,0 (um):*
*LC = (Ativo Circulante)*
*(Passivo Circulante)*
*8.7.5 Prova de que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo registrado não inferior a 10% (dez por cento) do valor global do objeto, extraídos por meio do contrato social ou balanço patrimonial do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, vedada a substituição deste último por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índice oficial e profissional habilitado quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

08. A despeito da clareza constante do item 8.7.2 do Edital, a licitante Auguri não apresentou balanço patrimonial, documento indispensável e fundamental à comprovação da boa saúde financeira do licitante, tendo, ao invés disso, apresentado mera Demonstração de Resultado relativa ao exercício de 2017.

09. A exigência de balanço patrimonial em certames públicos decorre da exegese do artigo 31 da Lei de Licitação, que estabelece os documentos passíveis de serem exigidos do licitante para a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

10. Com tal exigência pretende-se a efetiva apuração da real capacidade daqueles interessados em participar de desta licitação, como forma de se garantir a satisfatória execução do objeto licitado. De fato, no caso em tela, a licitante Auguri, ao invés de seu Balanço Patrimonial, apresentou Declaração de Resultado de Exercício de 2017, na tentativa de dar legitimidade ao documento então apresentado, em desconformidade com a regra do item 8.7.2 do Edital. Diante desse documento, deveria o d. Pregoeiro ter procedido à imediata inabilitação desta licitante Auguri; ao invés disso, e

violando todo o rito procedimental consignado do Edital, este d. Pregoeiro procedeu à consulta das normas do Conselho de Contabilidade (Resolução CFC nº 1418/2012), em uma tentativa ilegítima de dar legitimidade a um documento errôneo e equivocado, apresentado em total dissonância com as exigências editalícias e o artigo 31 da Lei de Licitação.

11. Em virtude disso, tem-se que o documento em questão não se presta para a comprovação da capacitação econômico-financeira da licitante Auguri, não tendo ele sequer sido elencado no item 8.7 do Edital, que cuidou de detalhar, de forma taxativa e pormenorizada, os documentos necessários à demonstração da aludida capacitação.

12. Portanto, a documentação apresentada pela licitante Auguri não guarda conformidade com as claríssimas regras do Edital em questão, não atendendo, também, os preceitos da Lei de Licitação, que elege o balanço patrimonial como o documento hábil à comprovação da capacitação econômico-financeira do licitante.

13. E como se está diante de procedimento licitatório, a ser *"processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade (...), da igualdade, (...), da vinculação ao instrumento convocatório"* (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), as normas estabelecidas na legislação vigente devem ser observadas tanto pelos licitantes quanto pela autoridade condutora do certame.

14. Assim sendo, na medida em que a licitante Auguri não apresentou balanço patrimonial, não tendo, com isso, atendido à exigência consignada no Edital e na Lei de Licitação, resta claro que esta licitante não está apta a se habilitar para o certame, motivo pelo qual **a decisão de sua habilitação é ilegal**, posto que violadora do item 8.7.2 do Edital e art. 31, I da Lei Federal nº 8.666/93.

15. Aliás, a regra do art. 43, inciso II, da Lei de Licitação é muito simples, conforme singelamente resume TOSHIO MUKAI: *"os licitantes que não apresentarem os documentos exigidos para a habilitação serão desqualificados (ou inabilitados)", (...)*[1]. Ainda,

> *"(...) ... A habilitação é, pois, o reconhecimento de que o licitante tem todos os requisitos para aquela licitação, e por isso fica qualificado para disputar seu objeto; a inabilitação é a verificação da inexistência ou carência dos requisitos exigidos para aquela licitação, razão pela qual é considerado*

[1] *MUKAI, Toshio. As Prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, p. 18*

*desqualificado para participar daquele certame". (GASPARINI, Diógenes, BLC, agosto/91, p. 312/316)*

16. De fato, a imperiosidade da inabilitação da licitante Auguri se dá em virtude dos princípios norteadores da licitação -- princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório – os quais restarão inequivocamente violados caso se transija a este respeito. Isso porque, permitir que um único licitante seja beneficiado, mesmo sem a apresentação de balanço patrimonial adequado e suficiente, é o mesmo que dispensar tratamento diferenciado àqueles que, em contrapartida, atenderam às exigências legais e editalícias existentes. Ademais, sequer poderia ter o d. Pregoeiro consultado o site das normas do Conselho de Contabilidade, em busca de algo que pudesse dar legitimidade a uma situação ilegal.

17. Ademais disso, vale lembrar que **o julgamento das habilitações é ato vinculado,** pelo que não pode o Ente Licitante se afastar do conteúdo objetivo dos documentos apresentados, bem como dos princípios basilares da licitação, conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> *"No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade.* ***Não há como prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena pela imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade****." (STJ, Mandado de Segurança 5.287/DF, DJ de 9/3/98 e BLC n. 3, 1998, p. 122).*

18. A respeito, cite-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"****Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.*** *Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. (...) Nota de rodapé n. 273.: " Nesse sentido, há decisão onde se lê: ' ...Reabilitação de concorrente – ilegalidade – Entrega intempestiva de documentos faltantes, após a decisão inabilitadora não recorrida – Inadmissibilidade –* ***Atuação vinculada da comissão julgadora, à qual não é dado alterar critérios da fase de habilitação – Ofensa ao direito líquido e certo dos demais participantes de exigir a aplicação geral da norma****..." (RT 644/69). (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 398).*

*"4) Natureza Vinculada da "Habilitação"*
*Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.*
***Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 303).*

19. Na mesma linha, veja-se doutrina de LUIZ CARLOS ALCOFORADO:

*"A aferição ou o exame da habilitação do licitante ocorre, obrigatoriamente, pelo concurso exclusivo da objetividade, sendo, dessarte, proibido à Administração o uso de discricionariedade ou subjetividade. (...)*
*Também é importante fixar a regra de que a Administração fica aprisionada e obrigada a colher a qualificação de cada licitante, conforme a realidade constante apenas no processo de licitação.*
*Por isso é que, mesmo que disponha, em tese, de qualificação para contratar com a Administração, o licitante se obriga a prová-la no corpo da licitação, sem o que será declarado inabilitado. Fere o princípio da legalidade e o princípio da igualdade a tentativa de a Administração, diante de um licitante supostamente qualificado, mas que se equivocou ou falhou na apresentação da documentação, recomendar ou relevar as falhas ou omissões, invocando fatos ou razões externas à licitação. A qualificação do licitante, conseguintemente, se espelha, exclusivamente, no acervo probatório trazido para as entranhas do certame licitatório." (ALCOFORADO, Luiz Carlos, Licitação e Contrato Administrativo, Brasília/DF, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 156).*

20. Portanto, a decisão que habilitou a licitante faltosa viola à escala vista os **Princípios da Legalidade** (pois divorciou-se dos critérios de aceitação exigidos tanto pela Lei quanto pelo Edital para habilitação do licitante); **da Igualdade** (pois estabeleceu tratamento diferenciado entre os licitantes, no que se refere à documentação da habilitação); da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** (pois alterou os critérios de julgamento da habilitação em pleno curso do certame).

21. Perante tal ilegalidade, é de meridiana clareza a ilegalidade da decisão de habilitação da licitante Auguri, em inobservância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da Isonomia (arts. 37, *caput* da Constituição Federal, e arts. 3°, 4°, 41 da Lei de Licitações), o que torna imperativa a sua reforma.

**III.2.2. A Irregularidade da Alteração Contratual Apresentada pela Licitante Auguri**

22. Analisando-se o Contrato Social apresentado pela licitante Auguri (a 13ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Auguri Promoções e

Eventos Ltda. ME), infere-se não ser possível a constatação de sua regularidade, em face da impossibilidade de se aferir sua consolidação, já que não há a identificação dos itens efetivamente alterados e da consolidação final do instrumento societário. Tal situação enseja inegável violação à regra dos itens 8.4.2 e 8.4.3 do Edital, que são claros em estabelecer a necessidade de apresentação de todas as alterações societárias efetivadas ou, em sendo o caso, da respectiva consolidação (detalhando os itens alterados e consolidando, ao final, o contrato social vigente da sociedade). Vide:

> *8.4.2 No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus representantes;*
> *8.4.3 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;*

23. Nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de demonstração de sua regularidade jurídica, o licitante deverá apresentar o seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.

> *Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*
> *I - cédula de identidade;*
> *II - registro comercial, no caso de empresa individual;*
> *III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
> *IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
> *V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

24. Com efeito, a exigência da apresentação do contrato social em vigor, acompanhada de todas as alterações ou da respectiva consolidação, exige, indubitavelmente, o detalhamento das cláusulas então alteradas e a consolidação final de todas as regras balizadoras da atuação da sociedade; e tal demonstração se mostra indispensável para se viabilizar a efetiva habilitação do licitante no quesito qualificação jurídica.

25. Nesse contexto, é indispensável que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original. E, na hipótese de consolidação, é preciso que as alterações e a consolidação estejam devidamente destacadas, na medida em que este documento, quando regularmente apresentado, substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

26. A apresentação de documento sem a adequada consolidação não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois ela não permitir inferir as alterações realizadas e o contrato social efetivamente consolidado. Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa, além dele estar atualizado e completo.

27. Dessa forma, resta claro que o documento apresentado pela licitante Auguri para a comprovação de sua regularidade jurídica não atende à exigência dos itens 8.4.2 e 8.4.3, o que torna imperativa sua inabilitação para o presente Pregão Presencial. Diante disso, face a ilegalidade da decisão de habilitação da licitante Auguri, que se deu em inobservância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da Isonomia (arts. 37, *caput* da Constituição Federal, e arts. 3°, 4°, 41 da Lei de Licitações), torna imperativa a procedência do presente Recurso, para que seja determinada sua pronta reforma.

**III.2.4. A Necessidade de se Assegurar o Atendimento aos Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia de Tratamento**

28. Ao definir o escopo do objeto a ser contratado, o Edital descreveu pormenorizadamente todas as exigências que deveriam ser atendidas, para fins de demonstração da habilitação dos licitantes então participantes.

29. Diante disso, resta claro que a documentação ofertada pela licitante Auguri deixou de atender às claríssimas exigências editalícias, razão pela qual a sua habilitação enseja violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, norteadores de todo procedimento licitatório.

30. Efetivando os princípios elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal, dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório**. Quanto a este último princípio, cumpre trazer à colação os comentários de CARLOS PINTO COELHO MOTTA, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELY LOPES MEIRELLES, e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

> *"Citem-se no texto da Lei 8.666/93, dispositivos que se destinam precipuamente a concretizar o princípio da legalidade: são eles: o art. 4º - que estabelece* ***o direito à fiel observância do procedimento - e o art. 41, que exige o cumprimento das normas e condições do edital. O instrumento convocatório***

***é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas.***" *(MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p.70).*

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório* ***obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666/93****."( BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 1995, p.297)*

*"Vinculação ao edital -* ***A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu****". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p.243).*

*"Costuma-se dizer que* ***o edital é a lei da licitação****; é preferível dizer que a lei da licitação e do contrato pois* ***o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório****, previsto no art. 3º da lei n. 8.666/93. (....)". (ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 6ª ed., Atlas pág. 282).*

31. A jurisprudência também já se posicionou neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS E DOS PARTICIPANTES.*
*Vinculada que está a Administração ao Edital - que constitui lei entre as partes --, não poderá dele desbordar-se (...)." (STJ, MS. 5.601 - DF,DJ 14/12/98, p. 81, g.n.).*

*"O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (STJ - 2ª Turma - Min. Laurita Vaz- ROM 10.491/SC - j. 05/3/02)*

*"Apelação cível em mandado de segurança n. 2003.001686-4, de Porto União – TJSC – Relatora: Juíza Sônia Maria Schmitz. (....) Classificação de empresa que descumpriu exigência contida no edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A classificação de licitante que não atendeu integralmente as exigências relativas à qualificação técnica viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei n. 8.666/93), ensejando a anulação do certame".*

32. Segundo este princípio, tanto a Administração quanto o licitante ficam adstritos às regras expressamente contidas no instrumento convocatório do certame, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ditas regras são de observância obrigatória para todos os participantes, bem como para a entidade licitante, sob pena de inabilitação e/ou desclassificação do licitante faltoso. Essa, portanto, deveria ter sido a orientação aplicada na hipótese, uma vez que o não atendimento das exigências habilitatórias consignadas no Edital leva, unicamente, à inabilitação do licitante faltoso e, não, à sua classificação.

33. Nesse contexto, é incontroversa a ilegalidade da decisão que habilitou a licitante Auguri para este certame, em razão dela não ter atendido às exigências consignadas no Edital para a demonstração de sua capacitação jurídica e econômico-financeira. Referida decisão desvinculou-se, por completo, dos preceitos e requisitos objetivos fixados no Edital, na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, deixando, ao assim agir, de atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de tratamento. Vide:

> *"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo, quanto àquelas do procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Rio, Aide, p. 309/310, 225).*

34. Dessa forma, a decisão ora recorrida violou os artigos 3º, 4º e 41 da Lei de Licitação e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo ela manifestamente ilegítima, tendo, por tal razão, ensejado em tratamento diferenciado aos licitantes então participantes desse certame e em inegável infringência ao princípio da igualdade de tratamento. Vale lembrar:

> *"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Por isso, há de ser observada (...) b) no exame da habilitação e no julgamento - que deve ser feito com os mesmos critérios e na mesma época para todos os licitantes (...)." (SUNDFELD, Carlos Ari,*

*Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 20)*

35. Assim sendo, o presente recurso deverá ser conhecido e provido, para que seja determinada a inabilitação da licitante Auguri, uma vez que ela não atendeu às exigências habilitatórias consignadas no Edital e, por tal razão, deixou de demonstrar sua capacitação jurídica e econômico-financeira; apenas assim, haverá o atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade de tratamento dos licitantes.

**III.2.5. A Atestação Apresentada pela Licitante Auguri. Necessidade de Realização de Diligência**

36. Para a demonstração de sua capacidade técnica, a licitante Auguri apresentou 4 (quatro) atestados de capacitação técnica, expedidos pela Assespro Nacional, pelo CGEE – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, pelo SEBRAE e pelo Departamento de Popularização e Difusão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

37. Pela análise dos aludidos atestados, não se faz possível inferir a efetiva execução dos serviços ali detalhados pela licitante Auguri, o que torna obrigatória a realização da diligência prevista no artigo 43, §3º, da Lei de Licitação.

38. A propósito, diante da existência de dúvidas, é **poder-dever do d. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio realizar a diligência elucidativa, prevista no art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93**, visando a comprovação efetiva da capacitação da licitante Auguri. E tal diligência deverá ser realizada de forma plena e inconteste, até mesmo para se elidir a responsabilidade do d. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio (artigo 51, §3º, da Lei de Licitação).

39. De fato, insta mencionar que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio têm o poder, e não mera faculdade, de proceder às diligências devidas, que, no caso, se mostram vitais e indispensáveis à demonstração da efetiva capacitação técnica da licitante Auguri:

> *"É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram as finalidades das licitações (...), sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (STJ, REsp. 144.750-SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 25/09/00)*

*"LICITAÇÃO – Habilitação dos proponentes – A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pelo proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do artigo 43, parágrafo 3° da Lei n. 8.666/93". (Apelação Cível n. 82.422-5 – Cotia – 7a. Câmara de Direito Público – Rel. Guerrieri Rezende – 09.08.99 – v.u.).*

40. Portanto, resta claro que o CREA/AL, por intermédio de sua d. Pregoeira e Equipe de Apoio, deverá proceder à realização de diligência para a comprovação da legitimidade dos atestados de capacitação técnica apresentados pela licitante Auguri. A diligência em questão é obrigatória e de vital importância para a manutenção da lisura que deve permear os certames públicos em geral.

**IV**
**Pedido:**

41. Por todo o exposto, requer a ora Recorrente que, recebido e processado o presente RECURSO HIERÁRQUICO, seja-lhe dado provimento, para seja determinada a reforma da decisão ora recorrida, determinando-se a inabilitação da licitante Auguri, com fundamento nos itens 8.4.2, 8.4.3 e 8.7.2 do Edital, nos arts. 3º, 4º, 28, 31 e 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos inderrogáveis princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia de tratamento. Caso contrário, em sendo mantida a habilitação ora impugnada, estar-se-á perpetrando gravíssima e inaceitável violação aos dispositivos legais e editalícios comentados nestas razões recursais, além dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia de tratamento, e da finalidade.

42. A Recorrente requer, ainda, seja realizada diligência, conforme exegese do artigo 43, §3º, da Lei de Licitação, para a comprovação da legitimidade dos atestados de capacitação técnica apresentados pela licitante Auguri.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, em 03 de julho de 2018.

**LS LOCAÇÕES, SEVIÇOS E EVENTOS LTDA.**
LUCYANO DA SILVA SERRANO
FOUNDER & CEO